

A PRIMAZIA DO MÉRITO SOB O VIÉS DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Natália Felipini FERREIRA¹
Gilberto Notário LIGERO²

RESUMO: Diante da necessidade de uma maior aproximação do processo com a Constituição Federal nota-se que o atual Código de Processual Civil buscou adequar-se a novas diretrizes com relação às garantias fundamentais, além disso, viu-se diante da necessidade de um formalismo que compactue com os valores presentes no referido Código. É neste cenário que surge a valorização do mérito, por meio da primazia do julgamento de mérito, no intuito de que ocorra um desapego do formalismo excessivo e busque fazer com que haja um resultado útil do processo e as partes ao ingressarem em juízo tenham suas pretensões solucionadas e colocadas acima de qualquer vício que poderá ser sanado por meio do máximo aproveitamento dos atos processuais.

Palavras-chave: Primazia do mérito. Constitucionalização. Processo. Formalismo democrático. Máximo aproveitamento.

1 INTRODUÇÃO

Estudar a primazia do mérito sob o viés do atual Código de Processo Civil faz com que haja a necessidade de se entender o mérito e, além disso, estabelecer os alicerces sobre os quais tal codificação se sustenta, de maneira que se entenda a relação entre a primazia do mérito e o novos ditames da legislação processual.

A redação do atual Código de Processo Civil demonstra o zelo e a preocupação que o legislador teve ao redigi-lo em conformidade com a Constituição Federal, pelo fato da busca por um processo mais democrático, ou seja, almeja-se um processo mais justo, eficaz e com participação das partes. Além disso, notamos

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. natalia.felipini@hotmail.com. Bolsista do Programa de Iniciação Científica.

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Coordenador do Grupo de Iniciação Científica do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Doutor em Direito pela PUC/SP. Mestre em Direito pela UEL/PR. E-mail: gilberto_ligero@toledoprudente.edu.br. Orientador do trabalho.

a forte constitucionalização que o processo tem sofrido, como forma de valorização das garantias fundamentais.

A primazia do mérito encontra-se no capítulo das normas fundamentais do Código de Processo Civil e ao longo deste encontramos vários dispositivos que trazem a essência desta norma fundamental, refletindo o quanto ela se faz necessária. Também se percebe que este tema se relaciona com a instrumentalidade das formas.

Sendo assim, o presente trabalho buscará interpretar o atual Código de Processo Civil por meio dos fundamentos que impulsionaram sua criação e por meio de uma análise do formalismo adotado atualmente, relacionando-o com a norma fundamental da primazia do mérito.

Trata-se de tema contemporâneo e que precisa ser debatido para que cada vez mais os aplicadores do direito vejam a necessidade de se primar o mérito, reconhecendo a presença das normas fundamentais em todo o processo para que se garanta a sociedade o devido processo legal.

Na elaboração do presente trabalho foi utilizado o método dedutivo e dialético.

2 TEORIA GERAL DO MÉRITO

Para entendermos a primazia do mérito presente no atual Código de Processo Civil, primeiramente precisamos compreender o que é o “mérito”. Para isso, contaremos com as explanações feitas por Kazuo Watanabe em sua obra intitulada como “Da cognição no Processo Civil”, por meio da qual analisaremos os entendimentos de diversos autores renomados com relação ao que entendem por mérito.

O mérito foi muito bem explicado por Cândido Rangel Dinamarco em sua obra “O conceito de mérito no processo civil”, na qual ele apresentou vários apontamentos sobre o mérito, entendendo que existem três formas de enxergarmos o seu conceito. A primeira forma seria referente aos que o conceituam no plano das questões ou complexo de questões referentes à demanda. A segunda forma seria dos que se valem da demanda ou de situações externas ao processo, trazidas a ele

através da demanda. Por fim, a terceira refere-se aos que asseveram de que o mérito é a lide. (WATANABE, 1999, p. 98).

Dinamarco defende o conceito restrito de mérito da causa, equivalendo-o à noção de objeto litigioso do processo. Deixa bem claro, com efeito, que o mérito não pode ser confundido com as questões de mérito, sendo estas resolvidas na motivação da sentença e aquele no dispositivo (WATANABE, 1999, p. 100).

Celso Neves defende um conceito amplo de elementos objetivos do processo, neles incluindo o objeto litigioso e também as questões processuais *latu sensu* (pressuposto processual, supostos processuais e condições da ação), e dá à expressão objeto litigioso um limite mais estreito que o de mérito, pois aquele é fixado pelo pedido, enquanto este é definido pela lide processualizada (WATANABE, 1999, p. 103).

Para Pontes de Miranda, o mérito da causa é definido pelo pedido, vale dizer, é o objeto do pedido, que é “a alegação jurídica do autor, a pretensão de direito que faz a demanda”, sobre o qual deve o juiz se pronunciar. (WATANABE, 1999, p. 104).

Arruda Alvim estabelece uma diferença entre objeto do processo e objeto litigioso, entendendo que objeto litigioso ou lide é conceito coincidente com a ideia de mérito. Por outro lado, entende que o objeto do processo é mais amplo que o objeto litigioso ou a lide e define o conceito de mérito como “é idêntico ao de lide, como ao de objeto litigioso, na terminologia alemã. Já o disse Liebman: é o pedido do autor que fixa o mérito. Nesse mesmo sentido, a mais moderna obra do direito alemão – ao que nos consta – esclarece que o pedido é o mesmo que mérito” (WATANABE, 1999, p. 104-105).

Sydney Sanches também observa ser o objeto litigioso o mérito da causa. (WATANABE, 1999, p. 105)

Fredie Didier nos explica que o objeto litigioso do processo cinge-se a um único tipo de questão, a questão principal, o mérito da causa, a pretensão processual, sendo considerado objeto da decisão. A demanda costuma ser considerada como o ato que introduz o objeto litigioso e, portanto, define o objeto do ato final do procedimento. Além disso, a maior parte da doutrina entende que o objeto litigioso do processo é o pedido. (DIDIER, 2016, p. 442).

Diante das ponderações feitas acima com relação a uma definição de “mérito”, compreendemos este ser o objeto litigioso do processo, ou seja, o pedido. Com isso, nota-se que o atual Código trouxe como novidade a norma fundamental da primazia da decisão de mérito, ou seja, primar as decisões em que o mérito é resolvido, ou seja, a pretensão trazida pela parte foi solucionada de forma justa e eficaz.

A primazia da decisão de mérito encontra-se prevista no Capítulo I do Código de Processo Civil intitulado como “Das normas fundamentais do processo civil”, mais precisamente em seus artigos 4º e 6º, desta forma, compreendemos que ela é uma norma fundamental que deve estar presente no processo e se relacionar com os direitos fundamentais.

Em meio às considerações acerca do mérito e de sua primazia, deve ser esclarecido que não é toda sentença que resolve o mérito da causa, pois as sentenças se dividem em sentenças terminativas e sentenças definitivas.

As sentenças que não resolvem o mérito estão previstas no artigo 485 do Código de Processo Civil e são chamadas de sentenças terminativas. Estas fazem coisa julgada formal, ou seja, geram efeitos apenas dentro do processo. Quando o juiz profere uma sentença terminativa, as partes podem ingressar novamente em juízo buscando a satisfação de sua pretensão.

Por outro lado, as sentenças que resolvem o mérito estão previstas no artigo 487 do referido Código e são chamadas de sentenças de mérito ou sentenças definitivas. Neste tipo de sentença, o juiz acolhe ou rejeita o pedido, julgando pela sua procedência ou improcedência. Estas sentenças fazem coisa julgada material, ou seja, geram efeitos dentro e fora do processo, refletindo que houve julgamento da causa, indicando que o mérito foi apreciado e solucionado. São essas sentenças que o atual Código quer, pois os litigantes que são atingidos por ela não poderão propor uma nova ação discutindo a mesma pretensão.

Não se justifica no já abarrotado sistema processual brasileiro, uma movimentação do Judiciário em que não haja, ao final, um resultado útil, que resolva o direito no caso concreto. (MORETTI; COSTA. 2016, p.430).

É neste cenário que o atual Código demonstra sua preocupação em atender aos interesses da sociedade, fazendo com que os aplicadores do direito sejam garantidores das garantias fundamentais que devem estar presentes no processo e as partes sintam que ao ingressarem em juízo terão suas pretensões

atendidas em meio a uma decisão justa proferida pelo órgão jurisdicional, sendo a sentença terminativa algo raro.

3 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO

A Constituição Federal de 1988, reconhecida como uma constituição cidadã foi o alicerce utilizado pelo Código de Processo Civil para que sua criação estivesse em conformidade com as garantias constitucionais, fazendo com que se alcance um processo mais democrático.

Com isso, o referido Código tem como objetivo a constitucionalização do processo, sendo que isto se encontra explícito em seu anteprojeto, mais precisamente em sua Exposição de Motivos (2010, BRASIL), a qual prevê:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito [...] Há mudanças necessárias, porque reclamadas pela comunidade jurídica, e correspondentes a queixas recorrentes dos jurisdicionados e dos operadores do direito, ouvidas em todo país. Na elaboração deste Anteprojeto de Código de Processo Civil, essa foi uma das linhas principais de trabalho: resolver problemas. Deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais.

Costuma-se dizer que houve a constitucionalização do processo, ou seja, o processo civil busca fundamento no processo constitucional que pode ser compreendido pelos dizeres de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2016, p. 60):

A rigor, ao se falar em processo constitucional, não se cogita de um ramo autônomo do direito, mas de uma visão técnica e científica, que se acentuou com a tendência da constitucionalização do ordenamento jurídico, surgida após a segunda guerra mundial, ao se configurar constitucionalmente o Estado Democrático de Direito. Portanto, em noção ampla, pode-se considerar o processo constitucional estudo metodológico e sistemático pelo qual o processo é examinado em suas relações diretas com as normas da Constituição, formatando a principiologia normativa de devido processo constitucional (ou modelo constitucional de processo).

Hoje, ressalta-se a necessidade de que o processo civil seja visto sob as luzes democráticas de nossa Carta Magna, com isso, vemos o reflexo

constitucional logo no primeiro Capítulo do Código de Processo Civil, intitulado como “Das normas fundamentais do processo civil”, sendo que seu primeiro artigo prevê: “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

O estudo do Processo Civil e da Constituição Federal se tornou um trabalho a ser feito de forma conjunta, pois em um Estado Democrático de Direito realmente efetivo deve apresentar um processo conforme os anseios sociais, assim como de acordo com os direitos fundamentais, tendente a buscar a participação da sociedade na resolução dos litígios.

A relação entre normas processuais infraconstitucionais e normas constitucionais pode ser explicada por Humberto Ávila (2011, p.140-141):

Cabe uma pequena digressão sobre a relação entre as normas; no caso, entre as normas processuais infraconstitucionais e as normas constitucionais. A relação entre normas infraconstitucionais e normas constitucionais não é puramente hierárquica. “O conteúdo da norma inferior deve corresponder ao conteúdo da norma superior, assim e ao mesmo tempo que o conteúdo da norma superior deve exteriorizar-se pelo conteúdo da norma inferior (...) a eficácia, em vez de unidirecional, é recíproca”.

E mais uma vez encontramos na exposição de motivos (2010, BRASIL) a relação entre o Processo e a Constituição:

A necessidade de que fique evidente a harmonia da lei ordinária em relação à Constituição Federal da República fez com que se incluíssem no Código, expressamente, princípios constitucionais, na sua versão processual. [...] Trata-se de uma forma de tornar o processo mais eficiente e efetivo, o que significa, indubitavelmente, aproximá-lo da Constituição Federal, em cujas entrelinhas se lê que o processo deve assegurar o cumprimento da lei material.

O Código de Processo Civil de 1973 não previa expressamente as normas fundamentais como vigente prevê, pois nota-se que este demonstra com clareza que busca amparo na Lei Maior para que os aplicadores do direito entendam que estamos diante da chamada “constitucionalização do processo”, a qual busca aproximar ainda mais os cidadãos da realidade processual.

Nos dizeres de Cássio Scarpinella Bueno (apud BARRETO, 2015, p.305), entendemos que “o primeiro contato com o direito processual civil se dá no

plano constitucional e não no do Código de Processo Civil que, nessa perspectiva, deve se amoldar, necessariamente, às diretrizes constitucionais”.

A compreensão do processo civil na perspectiva do Estado Constitucional – e, portanto, dos direitos fundamentais processuais – é o pano de fundo que alimenta toda a interpretação e aplicação do processo civil atual (MITIDIERO, 2015, p. 50).

Nota-se que o legislador reconhece a força normativa da Constituição, no sentido de fazer com que ela seja a base em que o Processo Civil se elevou para que suas normas estivessem em conformidade com os dizeres da Carta Magna.

4 O FORMALISMO DEMOCRÁTICO

Diante deste cenário de constitucionalização, o processo para ser considerado justo, deve demonstrar que contém e respeita os direitos fundamentais. É neste sentido que o atual Código se viu diante da necessidade de adotar um novo formalismo, que abandonasse os excessos de formalidades e se voltasse mais às garantias fundamentais, com isso surgiu um novo formalismo intitulado como “formalismo democrático”.

Com o novo sistema dogmático estruturado faz-se mister a percepção de um formalismo que se adeque às diretrizes do processo democrático, de modo a se evitar que as formas processuais sejam estruturadas e interpretadas em dissonância com os ditames conteudísticos do modelo constitucional de processo (NUNES, CRUZ, DRUMMOND, 2016, p. 102).

A associação recorrente entre o processo (constitucionalmente analisado) e o formalismo exacerbado mostra, além de um profundo desconhecimento dos rumos atuais da ciência processual, uma visão utilitarista e equivocada dos conflitos inerentes às relações jurídicas e sociais de nossa sociedade (altamente complexa e plural) (NUNES, 2008, p.14).

A resolução da lide requer zelo, desta forma, quando se apega demasiadamente a formalidades, acaba se esquecendo de garantir às partes uma atenção maior o que pode ocasionar em decisões injustas e que não apreciam o mérito da causa.

O formalismo antes de tudo deve ser considerado uma garantia do processo democrático (NUNES; CRUZ; DRUMMOND, 2016, p.106).

O CPC de 1973 refletia uma preocupação com o formalismo processual, pois buscava constantemente o preenchimento de formalidades para que os atos processuais se desencadeassem.

Os formalismos processuais do antigo Código impediam que grande parte dos processos tivessem o seu mérito apreciado, não satisfazendo a lide inicial, muito pelo contrário, fazendo nascer novas demandas com o mesmo objeto litigioso (LIMA, 2017).

Diante do cenário de um Estado Democrático de Direito e uma valorização dos direitos fundamentais, o melhor formalismo a ser adotado é o democrático, pois este faz com que o devido processo legal seja garantido verdadeiramente.

Ao se exigir que o processo tenha forma, isto deve estar embasado nos direitos fundamentais, pois o formalismo democrático proporciona ganhos na celeridade processual, um procedimento constitucionalizado e democrático de prestigiar o mérito (NUNES; CRUZ; DRUMMOND, 2016, p.106).

A forma deve encontrar fundamento em um direito fundamental, pois o modelo constitucional de processo deve sempre estar presente.

Nota-se um processo desapegado do tradicional formalismo, que concede lugar a um “formalismo valorativo” ou “formalismo ético”, de tal modo que há chances de concretizar a garantia de obtenção de um devido processo legal; de uma resposta razoavelmente rápida, justa, eficaz e segura – o que é possível mediante uma atuação comunicativa entre os integrantes da relação jurídico-processual tríplice (BARRETO, 2015, p. 316).

O formalismo processual surge como instituto que deve ser interpretado a luz do Estado Democrático de Direito, exigindo que em cada forma processual seja examinada a existência de um direito fundamental. Logo, o formalismo processual surge como garantia e não se limita a adoção de um formalismo axiológico (valores) ou de forma pela forma (abstrato) (NUNES; CRUZ; DRUMMOND, 2016, p.135).

As partes devem receber uma decisão célere e que as proporcione segurança jurídica, com isso, a primazia do mérito demonstra ser um meio de flexibilização de formalidades excessivas.

Adotar o formalismo democrático é adotar conseqüentemente a atuação da norma fundamental da primazia do julgamento do mérito, garantindo aos litigantes a atenção à solução integral do mérito da causa, solucionando eventuais vícios que estejam no processo.

5 A PRIMAZIA DO MÉRITO

Diante de um cenário constitucionalista, o Código de Processo Civil apresenta em seu primeiro capítulo, intitulado como “Das normas fundamentais do Processo Civil”, vários dispositivos de caráter constitucional. A primazia do mérito encontra-se entre eles, presente no artigo 4º que prevê: “as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Também presente no artigo 6º que traz a seguinte redação: “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Ao analisarmos os dispositivos, notamos que a norma da primazia do mérito é considerada uma norma fundamental do Processo Civil, sendo que o órgão julgador deve priorizar a decisão de mérito. A demanda deve ser julgada – seja ela a demanda principal (veiculada pela petição inicial), seja um recurso, seja uma demanda incidental (DIDIER, 2016, p.137).

Podemos notar que o atual Código também tem a finalidade de prestigiar a primazia do mérito, por meio da satisfação das pretensões que são levadas a juízo.

Pode se dizer que uma das finalidades da primazia da decisão de mérito foi desafogar o Judiciário em razão da coisa julgada material, que inviabiliza, em regra, novo processo para discutir a mesma causa de pedir com as mesmas partes e pedido (LOBO, 2017).

Quando a parte ingressa com uma ação ela almeja que o mérito seja apreciado, ou seja, que sua pretensão seja acolhida pelo órgão julgador. O processo civil na condição de instrumento para a solução de litígios faz com que as partes tragam o objeto litigioso e o juiz julgue de forma justa.

Primar o mérito é superar formalismos excessivos e colocar a pretensão da parte acima de qualquer vício presente no processo, o qual poderá ser corrigido.

Temos que levar em consideração que os procedimentos definidos em lei devem continuar sendo respeitados e, que a referida norma não autoriza que passemos por cima dos procedimentos, contudo, o magistrado sempre deve buscar a resolução da lide, ou seja, a extinção de um processo sem resolução do mérito só deverá ser feita em *ultima ratio*, naqueles casos em que se encontre vícios insanáveis (LIMA, 2017).

Por meio da primazia do mérito, o CPC demonstra que deseja o resultado útil do processo, com isso, trouxe meios de fazer com que haja a prevalência de sentenças definitivas, ou seja, sentenças em que o mérito é julgado.

6 A PRIMAZIA DO MÉRITO E O MÁXIMO APROVEITAMENTO

O máximo aproveitamento tem previsão no artigo 188 do Código de Processo Civil, o qual prevê que “os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos o que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial”.

Diante disso, a observância da técnica processual deve ser mitigada à luz do atingimento concreto das finalidades maiores do Estado-Juiz, por seu método de atuação, que é o processo. Ou seja, ainda que o ato processual seja maculado de vício, se atinge sua finalidade sem causar prejuízo às partes, não deve ser declarada sua nulidade (MORETTI; COSTA, 2016, p. 417-418)

A primazia do julgamento do mérito deve ser enxergada em boa perspectiva com a busca de um máximo aproveitamento processual legítimo, encampada desde o art. 4º do Novo CPC, que perpassa toda a redação da nova legislação, no sentido de se fundar um novo formalismo que abandone a antiquíssima premissa do ritual. (NUNES; CRUZ; DRUMMOND, 2015, p.104)

O processo deve superar as formalidades que muitas vezes se tornam barreiras na caminhada rumo à decisão final de mérito. O formalismo democrático pode ajudar muito o máximo aproveitamento da demanda, pois o que se almeja é

garantir um devido processo legal, ou seja, que as garantias fundamentais estejam presentes no processo e este seja útil e eficaz para as partes.

Lembrando que as regras de aproveitamento não devem servir de salvo-conduto para manobras de má-fé ou para deficiências das partes (NUNES; CRUZ; DRUMMOND, 2016, p.136).

Para viabilizar a decisão de mérito o Código de Processo Civil regulamenta que o juiz deve oportunizar o saneamento do processo quando eivado de vício recuperável (LOBO, 2017).

A primazia da decisão de mérito demonstra preocupação no saneamento de vícios, os quais antigamente levariam o procedimento a uma extinção sem análise do mérito, como podemos notar nos artigos 139, IX, 317, 321, 932, entre outros (PEDRON, 2015, p. 29-30).

Abordaremos brevemente alguns dos artigos citados acima, começando pelo artigo 139, IX CPC, o qual prevê que “o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe, determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;”

O artigo 317 CPC traz a seguinte redação “antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício”.

Já o artigo 321 CPC indica que “o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.

Todos os artigos tem em comum a busca pela correção de vícios que podem estar presentes no processo e comprometer o seu julgamento de mérito.

A prevalência do julgamento de mérito no processo faz com que sejam evitadas ao máximo as sentenças terminativas, pois quando existem vícios no processo, ao se utilizar do máximo aproveitamento, eles podem ser sanados.

7 CONCLUSÃO

Diante do exposto, compreendemos que a corrente doutrinária predominante entende ser o mérito, o objeto litigioso do processo, ou seja, o pedido.

Nota-se que a constitucionalização do processo foi um ponto de partida para que o Código de Processo Civil fosse criado, pois o objetivo principal de sua criação foi harmonizá-lo com os preceitos da Constituição Federal de 1988, para que as normas fundamentais tenham maior aplicação e eficácia dentro do processo.

Estudar processo e constituição fez com que se buscasse um modelo constitucional de processo, o qual deve garantir legitimidade e participação dos cidadãos na formação das decisões.

Em meio a constitucionalização processual, se faz necessário a presença de um novo formalismo, como o formalismo democrático o qual é capaz de ultrapassar eventuais vícios para que a pretensão levada a juízo seja atendida.

As normas fundamentais processuais e as garantias fundamentais presentes em nossa Constituição Federal devem atuar conjuntamente.

O máximo aproveitamento processual é uma forma de correção de vícios presentes no processo que podem acarretar numa sentença terminativa, a qual deve ser evitada, sendo proferida apenas em *ultima ratio*.

Busca-se a satisfação do direito por meio da prolação de decisões que demonstram que respeitam as garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 12. ed., rev. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARRETO, Lariane Andreazzi. **Artigo: A constitucionalização do processo e suas implicações sob a ótica do Novo CPC**. GOMES, Camila Paula de Barros; GOMES, Flávio Marcelo; FREITAS, Renato Alexandre da Silva (Org.). **Novo código de processo civil: análise e reflexos nos demais ramos do direito**. Birigui, SP: Boreal, 2015.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela **Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil: anteprojeto** / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. – Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Artigo: A constitucionalização do novo Código de Processo Civil**. In: DIDIER JR, Fredie. **Normas Fundamentais** – Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

DIDIER JR, Fredie. **Normas Fundamentais** – Salvador: JusPodivm, 2016.

GOMES, Camila Paula de Barros; GOMES, Flávio Marcelo; FREITAS, Renato Alexandre da Silva (Org.). **Novo código de processo civil: análise e reflexos nos demais ramos do direito**. Birigui, SP: Boreal, 2015.

LIMA, Pedro Gabriel M. **O Princípio da primazia do julgamento do mérito no novo CPC e a extinção do formalismo exacerbado no processo**. Disponível em: <<https://gabrielima.jusbrasil.com.br/artigos/414671454/o-principio-da-primazia-do-julgamento-do-merito-no-novo-cpc-e-a-extincao-do-formalismo-exacerbado-no-processo>>. Acesso em: 16/08/2017

LOBO, Caio. **Princípio da primazia da decisão de mérito com fundamento na Constituição Federal de 1988 e Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://caiolobo.jusbrasil.com.br/artigos/326333407/principio-da-primazia-da-decisao-de-merito-com-fundamento-na-constituicao-federal-de-1988-e-codigo-de-processo-civil?ref=topic_feed>. Acesso em: 08/08/2017

MORETTI, Deborah Aline Antonucci; COSTA, Yvete Flavio da. **O princípio da primazia da decisão de mérito no novo CPC como instrumento de efetividade**

da jurisdição. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/4240/pdf>>. Acesso em: 20/08/2017

NUNES, Dierle; CRUZ, Clenderson Rodrigues da; DRUMMOND, Lucas Dias Costa. **Artigo: A regra interpretativa da primazia do mérito e o formalismo processual democrático.** In: DIDIER JR, Fredie. **Normas Fundamentais** – Salvador: JusPodivm, 2016.

NUNES, Dierle José Coelho. **Artigo: Teoria do processo contemporâneo: por um processualismo constitucional democrático.** Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas. 2008

PEDRON, Flávio Quinaud. **Artigo: Reflexões sobre o “acesso à justiça” qualitativo no Novo Código de Processo Civil Brasileiro.** In: DIDIER JR, Fredie. **Normas Fundamentais** – Salvador: JusPodivm, 2016.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil.** 2. ed., atual. Campinas: Bookseller, Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais, 1999.